

**PROCESSO** - A. I. N° 0 2253218/97  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CANAVIEIRAS VEÍCULOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF N° 2115-03/01  
**ORIGEM** - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 31.01.02

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0021-12/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FRETE REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE VEÍCULOS NOVOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado na diligência fiscal, que apesar de não ter efetuado o recolhimento por antecipação, o imposto foi recolhido nas operações de saídas, confirmado através de planilhas que demonstram, não ter havido prejuízo ao Erário Público. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, submetendo à apreciação da 2<sup>a</sup> Instância, a decisão proferida no Auto de Infração acima epigrafado, na forma do art. 169, I, “a” do RPAF/99 e art. 145 do COTEB (Lei nº 3.956/81) com a redação da Lei nº 7.438/99, e ainda consoante dispõe o art. 17 § 1º do Decreto nº 6.463/97 que aprovou o Regulamento das Juntas de Julgamento Fiscal.

A autuação acusa o contribuinte de falta de recolhimento de imposto devido por antecipação tributária nas aquisições de veículos novos em outras unidades da Federação, nos exercícios de 1992 a 1996, infringindo os arts. 19, II e art. 26 § 1º, II do RICMS (Dec. nº 2.460/89) e art. 357, parágrafo único do RICMS/96 (Decreto nº 5.444/96).

A Decisão prolatada pela 3<sup>a</sup> JJF considerou que o autuado ora recorrido, comprovou mediante DAES ( Documento de Arrecadação Estadual), que efetuou o recolhimento do imposto no momento de saída da respectiva mercadoria e este fato foi admitido, inclusive pelo autuante e a Diligência Fiscal realizada, conforme fls 103 a 106 dos autos, onde o diligente concluiu que o imposto foi pago através dos lançamentos no livro Registro de Saídas, apurando-se através do Regime Normal, não obstante, ter confirmado o descumprimento da legislação tributária.

O julgamento foi unânime pelos componentes daquela Junta julgadora, considerando Improcedente a exigência fiscal.

### VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que restou confirmado o pagamento do imposto, embora em desacordo ao preceito contido, no art. 19, inciso II e art. 26, § 1º inciso II do RICMS/89, e art. 357, parágrafo único do RICMS/96 (Decreto nº 5.444/96).

Considero que a Diligência Fiscal levada a efeito a pedido do Relator à fl. 100 dos autos, de forma detalhada para verificar se a empresa autuada realizou a antecipação do imposto relativo ao frete na forma determinada no Convênio nº 132/92 (Claúsula 3<sup>a</sup>, Parágrafo 3º).

A conclusão do Diligente Fiscal foi a de que o imposto pago através dos lançamentos no livro Registro de Saídas, apurando através do Regime Normal o valor relativo aos fretes, que teriam sido pagos, até em valor maior do que se houvesse pago, por antecipação tributária, e inclusive esclareceu com dados percentuais que mesmo levando em conta a intempestividade dos recolhimentos não houve prejuízo ao Erário Público.

Deste modo, diante dos fatos narrados na diligência, o Relator da Decisão Recorrida concluiu pela Improcedência do Auto de Infração em lide.

Nestes termos, tenho como correta a Decisão proferida na 1<sup>a</sup> Instância e não carecendo de reparos a mantenho integralmente, razão pela qual o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 02253218/97, lavrado contra **CANAVIEIRAS VEÍCULOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ